

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: gb6elrp7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/03/2023 Projeto de lei nº 704/2023 Protocolo nº 1523/2023 Processo nº 1074/2023	
Autor: Dep. Gilberto Cattani		

Regulamenta a prática das cavalgadas, esportes equestres envolvendo bovídeos e equídeos, e demais tradições esportivo-culturais ligadas ao tropeirismo e à cultura do meio rural, no Estado de Mato Grosso, para fins do disposto no art. 225, §7º da Constituição Federal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

Do Objeto

Art. 1º. Reconhecidas, por meio de legislação específica e com destaque para a Lei Estadual 11.652, de 27 de dezembro de 2021, as cavalgadas, os esportes equestres, e demais tradições ligadas ao Tropeirismo e à cultura do meio rural, como patrimônio histórico cultural de natureza imaterial do Estado de Mato Grosso, esta Lei estabelecerá regramento claro e objetivo, visando o pleno exercício das práticas culturais respectivas, bem como estabelecer normas gerais para assegurar as condições de bem-estar dos animais envolvidos, conforme disposição do art. 225, §7º, da Constituição Federal.

§1º. Aplicar-se-á, também, esta Lei, às demais modalidades de esportes, eventos, e outras práticas culturais envolvendo equinos, bovinos, bubalinos, asininos e muares, ressalvadas aquelas reguladas por Legislação Federal ou Estadual específica.

I – Aplicar-se-ão, cumulativamente à esta Lei, no que couber, as disposições contidas em regras, regulamentos, editais e demais normativos reitores ou disciplinadores específicos, mantidos por entidades promotoras de eventos equestres e congêneres, núcleos de criadores, conselhos regionais e etc., desde que

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

não sejam mais restritivos do que as normas previstas nesta Lei, considerando-se para esta Lei, ineficazes caso sejam.

§2º. Aplicar-se-á, ainda, no âmbito do Estado de Mato Grosso, as disposições contidas neste diploma normativo, às seguintes modalidades esportivo-culturais, abaixo elencadas em rol exemplificativo, não restritivo:

I – montarias e provas típicas de rodeio;

II - provas de laço, em todas as suas modalidades;

III - apartação;

IV - bulldog;

V - provas de rédeas;

VI - provas dos Três Tambores, *Team Penning*, *team roping*, *ranch sorting*, *Work Penning* e outras modalidades semelhantes;

VII - paleteadas;

VIII - outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz;

IX - adestramento, atrelagem, concurso completo de equitação, enduro, hipismo rural, salto e volteio;

X - apartação, time de curral, trabalho de gado, trabalho de mangueira;

XI - provas de velocidade: cinco tambores, maneabilidade e velocidade, seis balizas e três tambores;

XII - argolinha, cavalgada, cavalhada e concurso de marcha;

XIII - julgamento de morfologia, andamento, e outras semelhantes;

XIV – corrida, em todas as suas modalidades;

XV - campereada, doma de ouro e freio de ouro;

XVI – paleteada, gineteada e vaquejada;

XVII - Polo equestre;

XVIII – paraequestre; e

XXII – feiras agropecuárias e quaisquer outras formas de aglomeração de equídeos e bovídeos com natureza esportiva ou cultural.

Art. 2º. Esta Lei observará o postulado normativo da proibição de excesso, de sorte que, restará vedado às Autoridades ou agentes públicos, estabelecer limitações, restrições, exigências ou condições que impeçam, inviabilizem, desestimulem ou causem qualquer forma de embaraço ou empecilho ao regular e pleno exercício das modalidades atinentes ao patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial mencionado no

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

art. 1º desta Lei.

§1º. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário municipais e ou estaduais, os órgãos públicos e demais instituições de Estado, no âmbito do Estado de Mato Grosso, não poderão impor, aos eventos esportivos culturais regulamentados por esta Lei, qualquer forma de norma ou regulamento mais restritivo do que as disposições contidas na presente norma, considerando-se ineficazes todas as demais, ante a competência legislativa plena do Estado de Mato Grosso, na forma do artigo 24, §3º da Constituição Federal de 1988.

§2º. Qualquer tentativa, por parte de agentes públicos ou autoridades, que não sejam integrantes do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, de estabelecer normas ou regulamentos, obrigações ou metas fiscalizatórias mais restritivas do que as contidas nesta lei caracterizará abuso de autoridade, tornando imediatamente ineficaz o ato da autoridade ou agente público.

Art. 3º. Os eventos relacionados ao patrimônio histórico e cultural tratado nesta Lei serão classificados em:

I – Formais: os que são regulados por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto equestre ou reconhecidas expressamente por lei, bem como aqueles realizados com finalidade comercial, para auferir lucro em favor de seus organizadores;

II – Informais: aqueles eventos caracterizados pela liberdade lúdica de seus praticantes, organizados de forma voluntária e espontânea, sem finalidade comercial.

CAPÍTULO II

Do Bem-Estar Animal

Art. 4º - O dever de observar o bem-estar animal é inerente a responsabilidade humana consistente em respeitar as necessidades físicas e naturais dos animais envolvidos e de não impingir sofrimento e estresse desnecessário e excessivo aos animais envolvidos nos variados eventos de que trata o art. 1º desta Lei.

§1º. Nos eventos tratados no art. 1º desta Lei, deve ser garantido a todos os animais a premissa de bem-estar animal e o respeito adequado a cada espécie, conforme suas condições biológicas.

§2º. A observância dos preceitos de bem-estar animal nos eventos de que trata esta Lei, se dará pelo cumprimento das normas e orientações de responsabilidade técnica médica veterinária e dos respectivos regulamentos de cada modalidade esportiva praticada, se houver, desde que compatíveis com as normas disciplinadas por esta Lei.

Art. 5º. Durante os eventos culturais de que trata o art. 1º desta Lei, a responsabilidade por si e pelo bem-estar animal é individual e exclusiva do proprietário, condutor ou usuário do respectivo espécime.

I – Enquanto estiver utilizando o respectivo animal envolvido, o participante será responsável por sua guarda, zelo, vigilância e regular acondicionamento, sob pena de incursão na sanção legal respectiva.

II – Necessitando, os animais envolvidos, serem acondicionados em instalações do evento a ser realizado, sem a presença de seu respectivo proprietário, usuário ou condutor, a responsabilização por sua guarda, zelo, regular acondicionamento e vigilância será exclusivamente da organização do evento.

§1º. Eventual conduta ilícita adotada por qualquer participante será imediatamente coibida pelas autoridades competentes locais.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§2º. A pessoa física ou jurídica organizadora da festividade não será responsabilizada pelo tratado no *caput* deste artigo, salvo por atos decorrentes da conduta de seus respectivos membros ou representantes, que durante a realização do evento estarão devidamente identificados.

§3º. O cadastramento dos eventos equestres de que trata esta Lei seguirá o padrão já disposto na Lei Estadual nº 10.486/2016.

§4º. Os horários de início e término dos eventos destinados à prática das modalidades esportivo-culturais tratadas no artigo 1º desta Lei serão fixados a critério exclusivo do organizador de eventos, sendo vedado ao Poder Público, por seus agentes ou autoridades, qualquer forma de embaraço ou ingerência sobre tais horários.

§5º. Qualquer tentativa, por parte de servidores, agentes públicos, ou autoridades, de interferir nos horários de início e encerramento dos eventos equestres tratados nesta Lei, caracterizará abuso de autoridade, resultando na ineficácia do ato praticado pela autoridade ou pelo agente público.

§6º. Na ocasião do animal encontrar-se lesionado ou ferido na data do evento, ficará vedada sua participação primando pelo seu bem-estar.

Art. 6º. Também será responsabilidade daquele que promover os eventos tratados nesta Lei, fornecer abastecimento de água e locais adequados para embarque e desembarque dos animais envolvidos.

Art. 7º. Os equipamentos pessoais do usuário dos animais envolvidos nos eventos tratados nesta Lei, devem ser utilizados de forma funcional, garantindo respeito aos animais envolvidos, sendo vedado seu uso com finalidade de agredir violentamente, causar sofrimento excessivo, ou molestar a saúde animal, causando-lhe mal-estar ou lesão.

§1º. O uso de equipamento pessoal de forma indiscriminada, com finalidade de agredir os animais envolvidos desnecessariamente, ensejará à responsabilização penal ambiental correspondente ao infrator, cujas providências pertinentes serão adotadas pelos órgãos legitimados.

§2º. O usuário que utilizar qualquer objeto com finalidade de agredir violentamente, ou causar sofrimento desnecessário e desnecessário ao animal, conforme critério científico de médico veterinário responsável técnico, será imediatamente retirado do evento e solicitado o retorno do animal à origem, registrando-se que em caso de recusa o animal poderá ser apreendido.

§3º. No caso do parágrafo segundo, ficará a encargo da organização do evento, bem como de todos os cidadãos instruídos, efetuar a denúncia de maus-tratos ao animal.

CAPÍTULO III

Dos Participantes e das Inscrições

Art. 8º. Nos eventos tratados nesta Lei, cada participante, independentemente de ser apenas usuário, condutor, ou mesmo sendo proprietário do animal que utiliza, será o único e exclusivo responsável pelas condições sanitárias, físicas e pela observância às posturas necessárias para garantir o bem-estar de seu animal, sendo, também, exclusivamente responsável pelas consequências penais, cíveis e administrativas que possam decorrer de seus atos.

§1º. Qualquer pessoa poderá participar das festividades de que trata esta Lei, desde que apresente a documentação sanitária exigida pela Lei nº 10.486/2016.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§2º. Na forma do artigo 14, §3º, inciso II do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o organizador/promotor de eventos equestres disciplinados nesta Lei não será responsabilizado por atos ou consequências dos atos dos participantes, quando possível demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Art. 9º. O consumo, porte e transporte de bebidas alcoólicas, nos eventos esportivo-culturais tratados nesta Lei, será permitido, exclusivamente aos maiores de 18 (dezoito) anos, sendo expressamente vedada a ingestão, venda, fornecimento, ou qualquer outra forma que permita o acesso de menores às substâncias alcoólicas, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Em caso de infração ao disposto no *caput* deste artigo, a responsabilização será apurada seguindo-se parâmetros e procedimentos já previstos na Legislação Federal aplicável.

Art. 10. Em todos os eventos de que trata esta Lei é vedada a participação de menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento do respectivo responsável legal e autorização por escrito.

Art. 11. A realização de inscrições prévias será critério da organização de cada evento, sendo as únicas exigências indispensáveis, para participação, a apresentação da documentação sanitária do animal e a observância às normas de bem-estar animal dispostas nesta Lei.

§1º. Na hipótese de a entidade organizadora adotar a realização de inscrições, esta armazenará os registros, que poderão ser acessados pelos órgãos públicos, caso necessitem identificar algum dos participantes.

§2º. O período de inscrições será critério exclusivo do organizador de eventos, não podendo, o Poder Público, agentes públicos ou autoridades, de qualquer maneira, estabelecer ou interferir na escolha deste lapso temporal.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização

Art. 12. Nas atividades tratadas nesta Lei aplicar-se-ão as normas relativas à defesa sanitária previstas na Lei Estadual nº 10.486/2016 e demais normativos do Ministério da Agricultura e Pecuária, e do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso.

I - O exercício das atribuições de defesa sanitária animal nas atividades e eventos tratados nesta Lei será preferencialmente educativo, de orientação, e observará a celeridade, a segurança, simplificação e unificação para fins de facilitar o livre trânsito dos animais, e não criar qualquer forma de empecilho ou embaraço à participação de interessados nas ocasiões culturais tratadas.

II - Na hipótese de necessitar-se, os órgãos fiscalizadores poderão solicitar apoio policial para o regular desempenho de seu trabalho, porém, a abordagem dos participantes, sobretudo aqueles que estiverem montados em animais, deverá ser realizada de maneira educada, calma, de forma a não causar estresse aos animais, e evitar risco para os participantes e para os próprios agentes fiscalizadores.

Art. 13. Na hipótese de constatação de irregularidades ou infrações à legislação ambiental, às normas desta Lei ou outro diploma normativo, por parte de qualquer participante dos eventos culturais tratados, o órgão fiscalizador poderá solicitar os dados da ficha de inscrição respectiva ao organizador de evento para identificar do infrator, para que sejam adotadas as providências legais por parte do órgão competente.

Art. 14. A pessoa física ou jurídica que realizar os eventos de que trata esta Lei informará, no momento da

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

inscrição do participante, que este somente será admitido no evento mediante apresentação da documentação sanitária e de transporte animal, conforme exigência da Lei Estadual nº 10.486/2016.

Art. 15. Nos eventos culturais de que trata esta Lei, cada órgão fiscalizador executará suas funções exclusivamente às suas expensas, sendo única e exclusivamente responsável por viabilizar a logística, os recursos materiais e humanos necessários para o desempenho de suas atividades.

§1º. Se necessário, poderá o órgão fiscalizador, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, solicitar apoio da pessoa física ou jurídica organizadora do evento, ressaltando-se que, a impossibilidade da organização aquiescer à solicitação do órgão público não acarretará qualquer prejuízo para a organização, ou a regular realização do evento, conforme planejamento anterior.

§2º. A organização do evento colaborará com os órgãos fiscalizadores na medida de suas possibilidades, não podendo, em hipótese alguma, ser penalizada por encontrar-se impossibilitada de fazê-lo, ou sofrer embaraços ou empecilhos na realização do evento previamente programado, se tal empecilho tiver como causa a falta de recursos materiais, financeiros ou pessoais do órgão fiscalizador respectivo.

§3º. Na hipótese de apreensão de animais em qualquer dos eventos de que trata esta Lei, a responsabilidade pelo transporte, guarda, acondicionamento e restituição ao legítimo proprietário, será integralmente do órgão que efetuar a apreensão, devendo este providenciar, às suas expensas, qualquer outro material logístico necessário para o desenvolvimento de seu trabalho, não podendo, em hipótese alguma, ser esta responsabilidade repassada aos organizadores dos eventos destinados à prática das modalidades tratadas no artigo 1º desta Lei.

§4º. Se o órgão público entender pertinente realizar a apreensão de qualquer animal, porém não dispuser de estrutura ou recursos materiais para realização da apreensão, deverá apenas determinar o retorno do animal à origem.

§5º. Nos casos de maus-tratos ou dúvida sobre a propriedade, oficializar-se-á o Juizado Volante Ambiental para dirimir a questão, tornando-se desnecessária tal providência, nos casos em que, alternativamente à apreensão, a autoridade administrativa determine o retorno do animal à origem.

Art. 16. Em caso de necessidade, os chefes das equipes fiscalizatórias manterão contato diretamente com o responsável geral da organização do evento, qual será previamente indicado pela pessoa física ou jurídica que estiver realizando-o.

Art. 17. A fiscalização sanitária animal dos eventos tratados nesta Lei não poderá ser exercida por outro órgão público além do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA-MT – órgão competente para tal finalidade, que poderá atuar por seus veterinários oficiais ou veterinários habilitados, conforme determinado pelo art. 2º, *caput*, da Lei Estadual nº 10.486 de 29 de dezembro de 2016.

Art. 18. Para a realização dos eventos tratados no artigo 1º desta Lei, compete, obrigatoriamente, à pessoa física ou jurídica organizadora do evento, cadastrar o evento no INDEA, apresentando, no prazo já definido na Lei nº 10.486/2016, a solicitação prévia contendo a programação, a indicação do local, a identificação do médico veterinário habilitado pelo INDEA/MT e a devida anotação de responsabilidade técnica homologada conforme normas do conselho de classe, sem necessidade de vistoria técnica pelo INDEA/MT.

§1º. O atendimento integral dos eventos tratados no artigo 1º desta Lei poderá ser realizado por médicos veterinários habilitados perante o INDEA, não sendo indispensável que o serviço seja realizado por médico veterinário oficial do instituto.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§2º. No caso de indisponibilidade de profissional habilitado, o médico veterinário oficial executa suas funções.

§3º. A responsabilidade do médico veterinário habilitado desobriga a atividade de fiscalização e vigilância por médico veterinário oficial, que poderá intervir sempre que houver iminência de crise sanitária ou irregularidade na atuação do particular credenciado.

§4º. Os eventos tratados no artigo 1º desta Lei, que não tenham sido autorizados pelo INDEA não terão sanção pecuniária, podendo o órgão apenas dispersar a aglomeração.

Art. 19. Nos casos em que a documentação sanitária não se encontre em conformidade à Lei Estadual nº 10.486/2016, o órgão fiscalizador adotará as providências legais cabíveis e determinará ao proprietário o retorno do animal à origem, mas não apreenderá o animal.

§1º. Na hipótese do infrator resistir à ordem de retorno à origem, o INDEA-MT solicitará reforço policial, podendo nesta situação específica, se necessário, apreender o animal.

Art. 20. A fiscalização do estrito cumprimento e observância às normas contidas nesta Lei será exercida pela autoridade administrativa ou policial presente nos eventos por este diploma disciplinados, devendo cada qual atuar em consonância e nos limites de sua competência legal.

§1º. A pessoa física ou jurídica organizadora não está obrigada a fiscalizar o evento, mas sim a colaborar com a autoridade administrativa para que o faça, haja vista o caráter indelegável de atividade típica do Estado aos particulares, salvo àqueles que integrantes da administração pública indireta, cabendo às autoridades administrativas presentes no evento a adoção das medidas pertinentes aos casos de infração à esta Lei e demais normas ambientais ou sanitárias vigentes.

Art. 21. Não se aplicarão duas sanções administrativas sobre a mesma infração, ainda que a segunda sanção seja imposta por órgão ou ente federativo diverso do que impôs a primeira.

Art. 22. Nos eventos de que trata esta Lei, a remoção de participantes, determinação de retorno de animais à sua origem, apreensão de animais, a suspensão de participação em eventos por tempo determinado, ou, ainda, qualquer forma de penalização ou advertência de participantes será executada exclusivamente pelas autoridades legalmente instituídas para tal finalidade.

Art. 23. É expressamente vedado, às organizações não-governamentais, haja vista a indelegabilidade do Poder de Polícia Estatal, comportarem-se, em relação aos eventos tratados nesta Lei, como agentes públicos fiscalizadores regularmente instituídos.

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade do Organizador

Art. 24. A pessoa física/jurídica organizadora dos eventos de que trata esta Lei está obrigada a:

I – Demonstrar que possui instalação de infraestrutura que garanta a integridade física e bem-estar dos animais, desde a sua chegada até o final do evento, discriminando os locais de fornecimento de água potável, alimentação e descanso compatíveis com o número de animais envolvidos;

II – Indicar médico veterinário, como responsável técnico, que deverá realizar a inspeção prévia, a coordenação do atendimento clínico de urgência, orientar e fiscalizar todos os aspectos referentes ao bem-estar dos animais, junto à organização e aos participantes do evento, inclusive na definição das ajudas

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

que poderão ser utilizadas.

III – Atender às solicitações dos órgãos fiscalizadores, na medida de suas possibilidades, visando prestar o auxílio necessário para que desempenhem suas atividades.

IV – Atender, estritamente, às legislações ambientais, sanitárias e outras aplicáveis aos eventos promovidos.

V – Organizar, coordenar e prestar esclarecimentos sobre as atividades relativas ao evento cultural a ser realizada.

VI – Verificar, durante a realização dos eventos de que trata esta Lei, o regular cumprimento das normas sanitárias e ambientais pelos participantes, comunicando, imediatamente, às autoridades legitimadas presentes para adoção das providências legais, na hipótese de constatação de ato infracional.

VII – Promover a adequada conscientização dos participantes sobre as normas ambientais e sanitárias relativas ao evento, observando seu cumprimento pelos participantes e organizadores, devendo, imediatamente, informar às autoridades competentes eventual descumprimento.

VIII – Informar, previamente, aos chefes das equipes de fiscalização que atuarão no evento, o contato do responsável pela organização, para que estas, se necessário, possam contatá-lo.

Art. 25. Os eventos de que tratam esta Lei considerar-se-ão encerrados no momento em que o organizador assim o declarar, quando, então, cessará sua responsabilidade sobre o evento, e sobre os animais que dele participem.

Art. 26. A autorização para realização dos eventos esportivo-culturais tratados nesta Lei será um ato administrativo de natureza vinculada, não discricionária, de forma que, satisfazendo, o organizador do evento, os requisitos previstos na Lei nº 10.486/2016 e nesta Lei, nenhum agente público ou autoridade poderá impedir a realização dos eventos tratados no artigo 1º desta Lei, considerando-se ineficaz o ato do agente ou autoridade que tentar impedir a realização de evento que tenha satisfeito os requisitos legais para realização.

CAPÍTULO VI

Da Realização de Eventos na Zona Urbana

Art. 27. Como forma de expressão e patrimônio cultural, assim reconhecida, é permitida a realização de qualquer destas modalidades esportivas/culturais nos limites da zona urbana dos Municípios Mato-Grossenses.

§1º. A realização dos eventos culturais de que trata esta Lei, nos limites da zona urbana, observará rigorosamente o disciplinado pelos normativos relativos à manutenção da saúde pública, de trânsito, infraestrutura e posturas dos Municípios, sem prejuízo da observância de demais Leis Estaduais ou Federais.

CAPÍTULO VII

Das Cavalgadas

Art. 28. Como expressão do direito de manifestação cultural e como patrimônio histórico-cultural de natureza imaterial do Estado de Mato Grosso, assim reconhecido na forma da Lei, a cavalgada é um evento equestre de confraternização como prática desportiva informal, sem prejuízo de outras características de natureza culturais, cívicas e de lazer, com objetivo, trajeto e tema de livre expressão e manifestação, definido pelos

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

seus organizadores.

§1º. É permitida e assegurada como direito à manifestação cultural a realização de cavalgadas, quer seja na zona urbana, quer seja na zona rural dos Municípios, sendo obrigatória a observância às normas previstas neste diploma.

Art. 29. Incumbe ao organizador de cavalgada, às suas expensas:

I – definir o tema de livre expressão e manifestação do evento;

II - a realizar ações de educação e de promoção de bem-estar animal;

III – indicar os locais e condições de fornecimento de água potável suficiente e em adequadas condições de consumo para os equídeos e bovídeos, compatível com o número de animais;

IV – definir o tempo e a quantidade de intervalos para descanso dos animais durante os trajetos, que observará a distância a ser percorrida, as condições climáticas e o tipo do relevo do trajeto;

V – indicar os locais de descanso com condições para assegurar bem-estar dos animais; e

VI – realizar pedido de autorização às entidades municipais em caso de necessidade de fechamento de vias de rolamento de carros.

Art. 30. A participação em cavalgadas se dará das seguintes formas, cujo rol será exemplificativo, não restritivo:

I – em equídeos, que poderão ser montados por uma ou por duas pessoas, independentemente da idade, desde que o peso total seja suportável pelo animal, conforme avaliação do médico veterinário responsável técnico do evento.

II – em bovídeos, que poderão ser montados por uma ou duas pessoas, independentemente da idade, desde que o peso total seja suportável pelo animal, conforme avaliação do médico veterinário responsável técnico do evento.

III – em carroças de 02 (duas) rodas, biga, basterna, carro americano, carro de boi, carro de guerra, conestoga wagon, liteira, quadriga, telega, charretes, troles e quaisquer outros veículos de tração animal, desde que o peso total da carga seja suportável pelo animal conforme avaliação do médico veterinário responsável técnico do evento.

IV – Em veículos automotores ou veículos agrícolas, os quais, estes sim, estarão obrigados a portar identificação que indique haverem sido previamente inscritos junto à organização oficial do evento, sem necessidade de comunicação prévia aos órgãos de trânsito, que não lhes poderão impedir de participar dos eventos, devendo, ainda, tais veículos, observarem rigorosamente uma distância mínima de 05 (cinco) metros dos animais participantes.

Parágrafo único. o médico veterinário responsável técnico do evento, ou os médicos veterinários oficiais que, eventualmente, estiverem fiscalizando o evento, atestarão, em laudo, quando determinado animal estiver suportando peso além de sua capacidade, hipótese em que o participante deverá adequar-se ao peso suportável pelo animal, sob pena de configurar-se maus-tratos aos animais.

Art. 31. Todos os eventos tratados nesta Lei, inclusive as cavalgadas, poderão ter sonorização oficial, sendo

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

entendido como sonorização oficial do evento, qualquer equipamento sonoro indicado nesta qualidade pela comissão organizadora, ainda que se trate de carros de som, que não necessitarão de qualquer forma de identificação específica como veículos de sonorização oficial, salvo a identificação veicular exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro.

§1º. Os volumes praticados nos aparelhos de som tratados no *caput* deste artigo seguirão as normas federais aplicáveis à espécie.

§2º. Os aparelhos de sonorização oficial indicados pelos organizadores dos eventos como sonorização oficial não necessitarão de qualquer cadastramento ou autorização de órgãos de trânsito, mesmo se tratando de carros de som.

§3º. É vedado, agentes públicos ou autoridades, impedir ou proibir o funcionamento de carro ou aparelho de som oficial dos eventos assim indicados pela organização, salvo se houver desrespeito aos limites de decibéis, comprovados por utilização de decibelímetro, sob pena de configurar-se abuso de autoridade, resultando na ineficácia da medida determinada pela autoridade ou agente público.

Art. 32. É permitida a utilização de fogos de artifício em todos os eventos tratados nesta lei, devendo seguir-se estritamente as disposições contidas no Decreto-Lei nº 4.238/42, que permite, em todo território nacional, a fabricação, comércio e utilização de fogos de artifício, nas condições estabelecidas pela legislação federal.

Parágrafo único – Consideram-se ineficazes, frente a esta lei e ao Decreto-Lei Federal nº 4.238/42, normas estaduais ou municipais que proíbam a utilização de tais artefatos.

Art. 33. Em cavalgadas, quando houver necessidade de transitar em áreas de grande concentração de pedestres ou de trânsito intenso, deverá o realizador do evento, comunicar, previamente, as autoridades de trânsito e de segurança.

§1º. As autoridades de trânsito efetuarão a liberação gradativa das vias públicas, após a passagem da cavalgada, conforme seu critério.

§2º. As autoridades de trânsito e seus agentes, uma vez previamente comunicados deverão prestar auxílio à passagem da cavalgada, garantindo-lhe a segurança.

§3º. Em zona urbana, as cavalgadas observarão a mão de direção das vias, salvo autorização em contrário concedida pelo respectivo órgão gestor de trânsito.

§4º. Em caso de passagem por locais de acentuada concentração humana, o serviço público de limpeza de ruas deverá realizar a limpeza das vias públicas imediatamente após a passagem ou término do evento.

Art. 34. Se realizadas na zona rural, o organizador da cavalgada dar-lhe-á início conforme seu critério, após a fiscalização dos animais. Se realizada na zona urbana, somente dar-lhe-á início após as equipes de segurança de trânsito e de fiscalização sanitária presentes ao local, indicarem que o trajeto se encontra pronto para o início do evento, e os animais fiscalizados.

Art. 35. A extensão máxima do trajeto das cavalgadas, assim como a distância máxima a ser percorrida por dia, bem como, ainda, o itinerário a ser realizado, será escolhido a critério exclusivo da organização da cavalgada, mediante prévio parecer do médico veterinário responsável técnico pelo evento, o qual vinculará a comissão organizadora do evento.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§1º. A organização do evento deverá garantir o fornecimento de água potável para os animais participantes ao longo do percurso.

§2º. No âmbito do Estado de Mato Grosso, somente Lei Estadual poderá limitar, de qualquer forma, a extensão ou itinerário do trajeto a ser percorrido pelas cavalgadas. A limitação, por agente público, ou autoridade, da distância a ser percorrida pelas cavalgadas configurar-se-á em abuso de autoridade resultando na ineficácia da medida adotada por autoridade ou agente público que tentar interferir no trajeto de uma cavalgada.

Art. 36 – Nas cavalgadas realizadas em zona urbana, o trajeto deverá ser informado previamente aos órgãos de trânsito, que deverão promover as interdições das vias públicas pelas quais o evento vá passar, devendo os organizadores dos eventos seguir as orientações dos respectivos agentes de trânsito para garantia da segurança dos participantes e fluidez do trânsito na zona urbana dos municípios.

§1º. Nas cavalgadas realizadas na zona rural, os organizadores dos eventos deverão promover intervalos na jornada, para descanso dos animais, conforme critério científico a ser estabelecido pelo veterinário responsável técnico do evento.

§2º. O trajeto a ser realizado será de livre escolha do organizador do evento, e deverá ser informado ao órgão gestor do trânsito com antecedência à realização do evento, e o órgão viabilizará as condições para que seja realizado o trajeto definido, não podendo, em qualquer hipótese, indeferir ou rejeitar o trajeto escolhido pela organização do evento.

Art. 37. Considerar-se-á como término do evento, o momento que a organização deste assim o declarar.

§1º. Após o encerramento do evento não haverá prazo máximo para que os proprietários, usuários ou condutores dos animais retirem seus animais do local de dispersão, porém, enquanto o animal estiver presente no local o proprietário, condutor ou usuário do animal, ou seu representante, deverá permanecer junto deste, guardando-o, sob pena de caracterizar-se maus tratos, ensejando às responsabilizações legais cabíveis.

§2º. Não haverá necessidade de permanecer o proprietário, usuário ou condutor do animal junto deste quando o local de encerramento possuir estrutura para que o animal seja desencilhado e solto para descanso, ou acondicionado à sombra enquanto espera para ser transportado.

Art. 39. Os animais participantes das cavalgadas poderão adentrar aos parques de exposições e outros recintos de feiras agropecuárias no Estado de Mato Grosso, desde que os proprietários, condutores ou usuários destes, apresentem, aos agentes fiscalizadores a documentação sanitária exigível para participação em cavalgadas.

§1º. É vedado, aos agentes públicos ou autoridades, impedir a entrada de animais portando a documentação sanitária regular nos parques de exposição ou recintos de feiras agropecuárias.

§2º. A única exceção para não se permitir a entrada, nos parques de exposição ou recintos de feiras agropecuárias, dos animais que estejam portando a documentação sanitária, será no caso se estar, ainda, o parque ou recinto, fechado para período de quarentena obrigatória.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se, *incontinenti*, no que contrariar as regras aqui estabelecidas, quaisquer outras Leis, Decretos, Portarias, regulamentos ou normativas Estaduais ou Municipais, assim como regulamentos, metas de fiscalização, regras ou compromissos estabelecidos por

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

iniciativa de quaisquer outros poderes ou instituições, que não sejam Lei Estadual.

JUSTIFICATIVA

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo ditames do art. 23, incisos I, III e VII, e competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, inciso VII e IX, e §3º, todos da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Reconhecidas, por meio de legislação específica, as diversas modalidades de esportes equestres e demais tradições ligadas ao tropeirismo e à cultura do meio rural, como patrimônio histórico cultural de natureza imaterial do ESTADO DE MATO GROSSO, esta Lei, ante a ausência de norma federal, estabelecerá regramento claro e objetivo, visando o pleno exercício das práticas culturais respectivas, bem como salvaguardar e estabelecer normas para assegurar as condições de bem-estar dos animais envolvidos, conforme disposição do art. 225, §7º, da Constituição Federal.

Como cediço, é crescente a preocupação com o bem-estar e saúde dos animais envolvidos em práticas culturais, surgindo, pois, a necessidade de harmonizar-se a prática esportiva cultural às condições de bem estar animal, de modo a garantir-se a preservação da cultura popular brasileira, porém conservando o meio ambiente, lato sensu, como bem difuso e constitucionalmente protegido.

Neste diapasão, o Congresso Nacional, após controvérsias submetidas ao Supremo Tribunal Federal, debruçou-se sobre a matéria e editou a Emenda Constitucional nº96/2017, que acresceu ao Art. 225 da Constituição Federal o seu parágrafo sétimo, com o fito de lançar as bases para a harmonização entre as práticas culturais envolvendo animais e a garantia de conservação ambiental equilibrada, o que também foi seguido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que inseriu, na Constituição Estadual, artigo garantindo que as modalidades equestres são harmônicas com o meio ambiente equilibrado, assim como reconhecendo-as como patrimônio cultural mato-grossense.

As emendas disciplinam que não serão consideradas, como práticas cruéis, os esportes equestres ou envolvendo animais, que sejam reconhecidos como de natureza cultural, que integrem o patrimônio histórico e cultural brasileiro, devidamente reconhecido, devendo tais práticas serem regulamentadas de forma específica, sendo certo que estas modalidades equestres já são consideradas patrimônio cultural brasileiro por força da Lei nº 13.364/2016, necessitando, agora, assim serem também reconhecidas e disciplinadas no Estado de Mato Grosso

Ao criar uma norma geral, em branco, pendente de regulamentação posterior, o Constituinte Derivado assegurou o direito às práticas esportivas culturais, todavia, deixou ao legislador ordinário a incumbência de regular a matéria, porém, o Congresso Nacional, cuja competência legislativa abrange a edição de normas ambientais, ainda não regulamentou a matéria, conforme disciplinado pela nova redação do §7º do Art. 225 da Constituição, atraindo, assim, a incidência do artigo 24, §3º da Constituição Federal, conforme o qual, na ausência de Lei Federal regulando a matéria, os Estados podem exercer competência legislativa plena para regular seus interesses locais.

Assim, sendo a questão, interesse também do Estado de Mato Grosso, firme é a Competência deste Sodalício Legislativo para regulamentá-la, uma vez que, diante de inúmeras leis municipais editadas pelos

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

municípios mato-grossenses reconhecendo os esportes equestres como patrimônio histórico e cultural, não há como se negar que estas modalidades são parte da cultura do povo mato-grossense.

Estas mesmas práticas, além de espelharem os valores e a cultura de um povo, ainda o beneficia de formas variadas, vez que, inobstante o destaque e o brilhantismo cultural que lhe emprestam, ainda auxiliam na movimentação da economia local através da geração de empregos e renda de maneira direta e indireta.

De maneira direta, é cada vez mais crescente o número de empreendimentos como haras, clubes de laço, clubes de vaquejada, ranchos e outros que destinam-se a criar os animais envolvidos nestas práticas, garantindo-lhes as condições necessárias para vida adequada conforme lhes determina a ciência biológica, além da realização de cavalgadas e outras modalidades esportivas culturais.

Para tal desiderato, estas propriedades e estabelecimentos geram empregos, pois necessitam de mão de obra para executar as tarefas que desempenham e, ainda, geram lucro e renda para a economia, uma vez que estas atividades tratam seus animais como verdadeiros atletas, de sorte que seus proprietários empenham zelo pessoal e cuidados notórios para com estes, através da aquisição de alimentação e nutrientes adequados, medicamentos, acompanhamento médico veterinário e muitas outras formas indiretas.

Esta lei, portanto, visa estabelecer, em definitivo, no Estado de Mato Grosso, um regramento claro que harmonize a prática dos esportes equestres, com normas que garantam o bem-estar dos animais envolvidos e tragam maior segurança jurídica aos praticantes destas modalidades esportivo-culturais.

Por estas importantes razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Fevereiro de 2023

Gilberto Cattani
Deputado Estadual